



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 21/2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10.12.2002**

**PROCESSO Nº 1/1240/94**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/309125**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: Nacional Tecidos Comércio e Indústria Ltda.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Acusação de omissão de saídas constatada mediante levantamento quantitativo de estoque. Após trabalho pericial, o que ficou constatado foi omissão de entradas. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A autuada é acusada de deixar de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no exercício de 1992, constatado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Impugnação tempestiva, acompanhada de farta documentação repousante às fls. 12 a 59.

O pedido de perícia por parte da julgadora singular, visando novo levantamento quantitativo de estoque à luz dos fatos argüidos pela Autuada em sua peça impugnatória, resultou em omissão de compras no valor de Cr\$ 665.568.100,00, conforme se verifica através da leitura da resposta ao quesito 02

O julgamento singular é pela improcedência da ação fiscal, e o recurso de ofício.

Em parecer escrito, a Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de saídas no exercício de 1992, montando em Cr\$ 82.188.640,47, constatado mediante levantamento quantitativo de estoque realizado pelo agente fiscal.

Em atenção ao argüido pela Autuada em sua peça impugnatória, é refeito o levantamento do estoque na mesma, resultando a perícia não mais em omissão de saídas, mas em omissão de entradas no valor de Cr\$ 665.568.100,00, conforme se verifica na resposta ao quesito 02 de fl. 68.

Logo, como a acusação contida no auto de infração é de omissão de vendas, e o que restou comprovado pela via pericial foi uma infração diversa, ou seja, omissão de compras, não há como reconhecer a procedência da ação fiscal, estando correto o entendimento do julgador singular, acompanhado que foi pela nobre Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual voto para se conheça do recurso oficial, no entanto seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão absolutória exara em 1ª Instância.

É o voto.



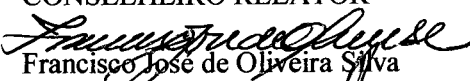
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, e Recorrido NACIONAL TECIDOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

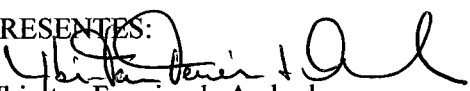
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO